



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 28/09/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Lei que "Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, CAPITÃ LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecido o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição e manutenção de material permanente, realização de análise, planos e vistorias em sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, custeio geral e conservação de instalações da organização de Bombeiros Militares com sede no Município de Valinhos.

Parágrafo único: O Fundo de Manutenção de que trata este artigo será identificado pela sigla Fumreb.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fumreb serão constituídos de:

- I. Receitas provenientes de 15% da arrecadação anual do FMMA (Fundo Municipal do Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ambiente), conforme legislação municipal em vigor;

- II. Auxílios, subvenções, doações de particulares, instituições públicas e privadas nacionais ou estrangeiras, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros de Valinhos;
- III. Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicação financeira do Fumreb.
- IV. Dotação orçamentária do Município de Valinhos, que venha a ser repassada em conformidade com o cronograma da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Os bens adquiridos pelo Fumreb serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediada no Município e incorporados ao Patrimônio da Prefeitura local.

Art. 4º - Todos os recursos destinados ao Fumreb, serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassado, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituída pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

Art. 5º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão movimentados exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo a ser criado através de Decreto regulatório.



C.M.V.
Proc. Nº 4228/21
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Diretor do Fundo estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fumreb bem como coordenar, anualmente, a aplicação dos recursos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio da Independência, Prefeitura do Município de Valinhos. Aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4228 / 21
Fis. 09
Resp. _____

Justificativa:

Trata-se de projeto de lei que “Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

O Município de Valinhos é contemplado com o Convênio GSSP/ATP-Nº277/2016, celebrado em conjunto com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

De acordo com o Convênio, as atribuições de cada partícipe em relação à Unidade Operacional seguem as seguintes constituições: **Cabe ao Estado**, a constituição de efetivo militar tecnicamente habilitado, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes e ao fornecimento de uniformes.

Cabe ao Município, a construção, adaptação ou locação de imóveis que abrigam as Unidades Operacionais, aquisição de combustíveis e demais materiais para utilização e manutenção de equipamentos e viaturas. Materiais necessários para a limpeza das dependências, refeições, execução de serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas.

Importante esclarecer que, conforme Cláusula sétima do Convênio, os “Recursos Orçamentários e Financeiros” que custearam a implantação original das instalações da Unidade no Município, foi disponibilizado na ocasião, em parcela única, pelo Estado, o qual também o Município contribuiu com sua parte. Porém, o parágrafo 1º da mesma, deixa claro que o Estado não faria mais nenhuma transferência de recursos financeiros para o município, ficando a este, a responsabilidade financeira de custear o que cabe ao bom andamento dos serviços prestados pela Corporação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4228 / 21
Fls. 05
Resp. 

Com o crescimento populacional anual e a instalação de novas empresas no município, ações desempenhadas pela Corporação tendem a serem cada vez mais solicitadas. Em período de seca, essa circunstância se faz sentir de forma dramática, com os incêndios destruindo imensas formações vegetais nativas, florestas preservadas e mesmo lavouras produtivas, causando danos ao meio-ambiente, ao equilíbrio do bioma, afetando o patrimônio químico-biológico, genético e econômico do Município.

A utilização do percentual de 1,5% de receitas arrecadadas e destinadas ao FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente), se justifica utilizando-se dispositivos da Lei Municipal nº 4.357 de 2008, Capítulo IV, artigo 7º, Artigo 8º e Artigo 10º, parágrafo III que estabelece que, os recursos do FMMA também destinar-se ao para *“adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente”*. Lembrando assim que, de forma geral, a Corporação atuando em ações de prevenção e combate a incêndios florestais; no controle de acidentes envolvendo produtos perigosos; no salvamento de animais silvestres em situação de risco (preservação das espécies), entre outras, justifica-se o uso do recurso financeiro, em face de que as questões de proteção e conservação do meio ambiente fazem parte tanto da missão quanto da natureza da instituição, visto que uma parte significativa das atividades desenvolvidas está voltada para esses fins.

A aprovação desta Lei, resultará num importante instrumento para a manutenção da Corporação, sendo que possibilitará, com recursos deste Fundo, a aquisição de equipamentos para dar suporte à atuação dos valorosos soldados que aqui desenvolvem suas atividades.

Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei ao qual é de grande interesse público e social, razão pelo qual peço a atenção dos nobres vereadores para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4228 / 21
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 27 de setembro de 2021.

[assinatura]
ALÉCIO CAU



Nº do Processo: 4228/2021

Data: 27/09/2021

Projeto de Lei nº 190/2021

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Cria o Fundo Municipal de Manutenção e
Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no município
de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4228/21

FLS. Nº 07

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
28 de setembro de 2021.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

29/setembro/2021



C.M.V. 4228 21
Proc. Nº 08
Fls. 08
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 412/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 190/2021 – Autoria do Vereador Alécio Cau – “Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Cria o Fundo Municipal de A Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

O Município de Valinhos é contemplado com o Convênio GSSP/ATPNº277/2016, celebrado em conjunto com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

De acordo com o Convênio, as atribuições de cada partícipe em relação à Unidade Operacional seguem as seguintes constituições: Cabe ao Estado, a constituição de efetivo militar tecnicamente habilitado, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes e ao fornecimento de uniformes.

Cabe ao Município, a construção, adaptação ou locação de imóveis que abrigam as Unidades Operacionais, aquisição de combustíveis e demais materiais para utilização e manutenção de equipamentos e viaturas. Materiais necessários para a limpeza das dependências,



C.M.V.
PROC. Nº
Fis.
Resp.

4228 21
05
A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

refeições, execução de serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas.

Importante esclarecer que, conforme Cláusula sétima do Convênio, os "Recursos Orçamentários e Financeiros" que custearam a implantação original das instalações da Unidade no Município, foi disponibilizado na ocasião, em parcela única, pelo Estado, o qual também o Município contribuiu com sua parte. Porém, o parágrafo 1º da mesma, deixa claro que o Estado não faria mais nenhuma transferência de recursos financeiros para o município, ficando a este, a responsabilidade financeira de custear o que cabe ao bom y andamento dos serviços prestados pela Corporação.

Com o crescimento populacional anual e a instalação de novas empresas no município, ações desempenhadas pela Corporação tendem a serem cada vez mais solicitadas. Em período de seca, essa circunstância se faz sentir de forma dramática, com os incêndios destruindo imensas formações vegetais nativas, florestas preservadas e mesmo lavouras produtivas, causando danos ao meio-ambiente, ao equilíbrio do bioma, afetando o patrimônio químico-biológico, genético e econômico do Município.

A utilização do percentual de 15% de receitas arrecadadas e destinadas ao FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente), se justifica utilizando-se dispositivos da Lei Municipal nº 4.357 de 2008, Capítulo IV, artigo 7º, Artigo 8º e Artigo 10º, parágrafo III que estabelece que, os recursos do FMMA também destinar-se ao para "adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente". Lembrando assim que, de forma geral, a Corporação atuando em ações de prevenção e combate a incêndios florestais; no controle de acidentes envolvendo produtos perigosos; no salvamento de animais silvestres em situação de risco (preservação das espécies), entre outras, justifica-se o uso do recurso financeiro, em face de que as questões de proteção e conservação do meio ambiente fazem parte tanto da missão quanto da natureza da instituição, visto que uma parte significativa das atividades desenvolvidas está voltada para esses fins.

A aprovação desta Lei, resultará num importante instrumento para a manutenção da Corporação, sendo que possibilitará, com recursos deste Fundo, a aquisição de equipamentos para dar suporte à



C.M.V. Proc. Nº 4228, 21
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atuação dos valorosos soldados que aqui desenvolvem suas atividades.

Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei ao qual é de grande interesse público e social, razão pelo qual peço a atenção dos nobres vereadores para sua aprovação.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CIVEL. Nº 4228, 21
Proc. Nº 11
Fls. 11
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município



C.M.V. 4228/27
Proc. Nº 72
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Para Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Todavia, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compete ao Executivo dispor sobre a criação de Fundo Municipal, vejamos:

*Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que **criou o Fundo Municipal de Proteção Animal**. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119395-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 04/05/2021)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal COMPBEA e a **criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal FUBEM** e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. **Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Pércles Piza, j. 30.01.2019)*



C.M.V. 4228, 27
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001634-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI 22065697720158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29214).



C.M.V. 4228, 21
Proc. Nº 75
Fls. 14
Resp. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que “disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica”:

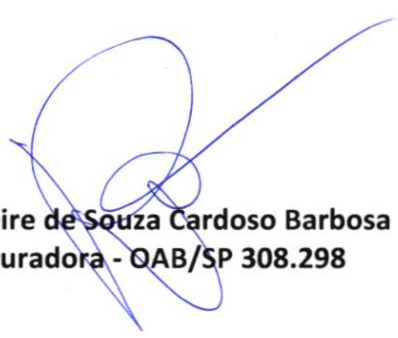
*“Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, **que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo**, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em “Minuta de Projeto de Lei” mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.”

Ante o exposto, embora muito louvável a intenção do Nobre Edil, infere-se que das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que compete privativamente ao Executivo dispor sobre a matéria, de modo que, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

Procuradoria, aos 07 de outubro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



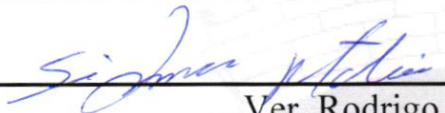
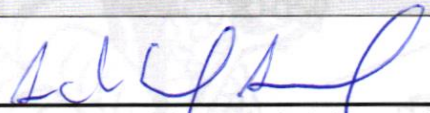
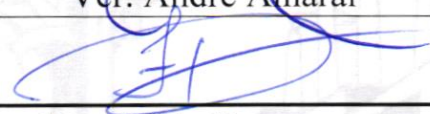
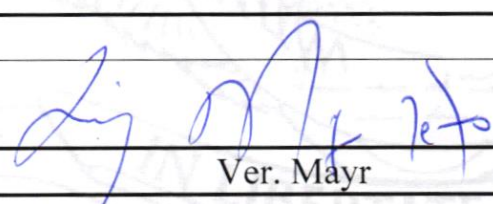
C.M.V. 4228, 21
Proc. Nº 15
Fls. 15
Resp. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

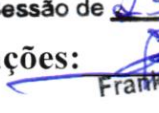
Parecer ao Projeto de Lei n.º 190/2021

Ementa : Que “Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	(X) <i>Contrário</i>
	()	()
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 21 de outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Contrário.

LIDO (na Exp) EM SESSÃO DE 26/10/21
REJEITADO(A)
em Sessão de 23/11/21
(Observações: 
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

LIDO (na Exp) EM SESSÃO DE 7/12/21
CANCELADO
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

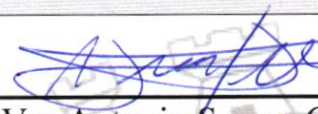
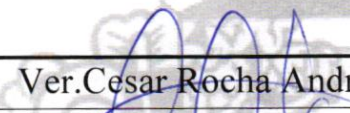
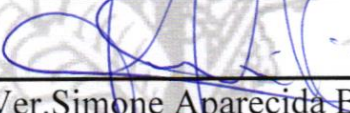
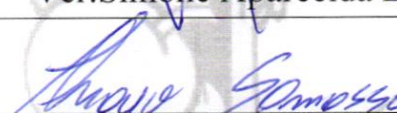


C.M.V. 4228 21
Proc. Nº 76
Fls. 16
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

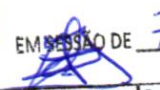
Projeto de Lei nº 190/2021

EMENTA: Cria o fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiro sediado no município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	()	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
 Ver. Thiago Samasso	(X)	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião ao Projeto de Lei nº 190/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer** Favorável.

Valinhos, aos 24 de novembro de 2021.

LIDO (EXPI) EM SESSÃO DE 7/12/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 4228, 21
Proc. Nº 17
Fis. 17
Resp. 17
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

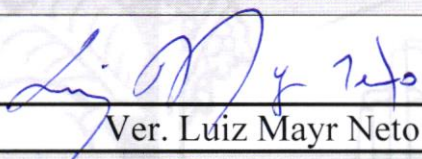
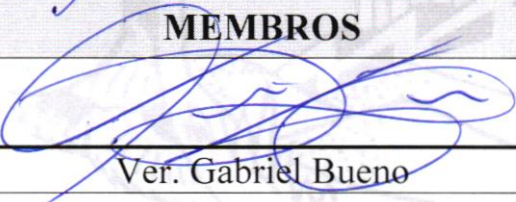
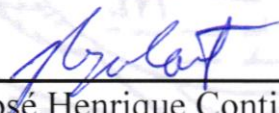
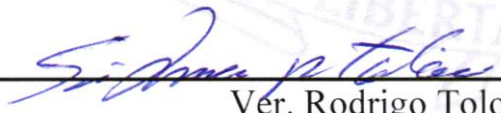
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 190/21

Ementa do Projeto: Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 30 de novembro de 2021

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gabriel Bueno	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()

Obs:

LIDO (EXP) EM SEDE DE 7/12/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 4228, 21
Proc. Nº 78
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

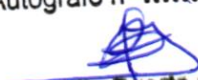
PARA ORDEM DO DIA DE 14/12/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 14/12/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 162, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 4228, 27
Proc. Nº 15
Fls. 15
Resp. 15
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 190/21 - Autógrafo nº 162/21 - Proc. nº 4.228/21 - CMV

Recebido
21 / 12 / 21
16:00
EVANDRO REGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I.

LEI Nº

Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecido o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição e manutenção de material permanente, realização de análise, planos e vistorias em sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, custeio geral e conservação de instalações da organização de Bombeiros Militares com sede no Município de Valinhos.

Parágrafo único. O Fundo de Manutenção de que trata este artigo será identificado pela sigla Fumreb.

Art. 2º Os recursos financeiros do Fumreb serão constituídos de:

- I. receitas provenientes de 1,5% da arrecadação anual do FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente), conforme legislação municipal em vigor;
- II. auxílios, subvenções, doações de particulares, instituições públicas e privadas nacionais ou estrangeiras, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros de Valinhos;
- III. juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicação financeira do Fumreb;



C.M.V. 4228, 21
PROC. Nº 20
Fls. 4
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 190/21 - Autógrafo nº 162/21 - Proc. nº 4.228/21 - CMV

fl. 02

IV. dotação orçamentária do Município de Valinhos, que venha a ser repassada em conformidade com o cronograma da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Os bens adquiridos pelo Fumreb serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediada no Município e incorporados ao Patrimônio da Prefeitura local.

Art. 4º Todos os recursos destinados ao Fumreb, serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassado, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão movimentados exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo a ser criado através de Decreto regulatório.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor do Fundo estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fumreb bem como coordenar, anualmente, a aplicação dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4228, 21
Proc. Nº 21
Fls. 21
Resp. 21

P.L. 190/21 - Autógrafo nº 162/21 - Proc. nº 4.228/21 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 14 de dezembro de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária